



## **Acórdão 00576/2022-9 - 2ª Câmara**

**Processo:** 02340/2021-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** CMP - Câmara Municipal de Pinheiros

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** EDVAN SILVA ALVES

**Responsável:** CLEOMAR SOARES DE SOUZA

### **CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 – CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinheiros – CMP, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Cleomar Soares de Souza.

O Núcleo de Controle Externo de Auditorias e Gestão Fiscal - NGF elaborou o Relatório Técnico 321/2021, no qual identificou responsabilidade do Presidente da Câmara em relação aos seguintes achados:

2.1 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, I, da LC 173/2020 (Fixação de Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2021-2024 em Valor Superior ao Previsto na Legislatura 2017-2020) (item 5.1.2 do RT 321/2021)

2.2 Expedição de ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21,

III, da LRF (Fixação de Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2021-2024 em Valor Superior ao Previsto na Legislatura 2017-2020) (item 5.1.3 do RT 321/2021).

Ato seguinte, foi proferida a ITI 306/2021-1, que opinou pela citação do Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2020, Sr. Cleomar Soares de Souza, em relação aos indícios de irregularidades narrados no Relatório citado acima. Foi encaminhada a defesa/justificativa 1.497/2021-1 (documento 55) e Peça Complementar nº 57.460-2021-4 (documento 56).

Em sequência, os autos prosseguiram para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 1063/2022, que se pronunciou nos seguintes termos:

#### **4 .PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Pinheiros, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor **CLEOMAR SOARES DE SOUZA**, formalizada de acordo com a IN TCEES 68/2020, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a análise conclusiva realizada pelo Núcleo de Gestão Fiscal, consubstanciada na Manifestação Técnica 01035/2022-8, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2020 do Senhor CLEOMAR SOARES DE SOUZA – Presidente, conforme artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº **1252/2022** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pelo julgamento **regular** da prestação de contas.

É o sucinto relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores

públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 28/04/2021. por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o art. 139<sup>1</sup> da Resolução TCEES nº 261/2013, observando o prazo limite de 30/04/2021

Cumpram ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013<sup>2</sup>.

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016<sup>3</sup>.

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidades apontados:

## **2.1 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, I, da LC 173/2020 (Fixação de Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a Legislatura 2021-2024 em Valor Superior ao Previsto na Legislatura 2017-2020) (ITEM 5.1.2 DO RT 321/2021-4)**

Observou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu

---

<sup>1</sup> Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

<sup>3</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º, II a IX, da LC 173/2020.

No entanto, ao realizar a análise das remessas enviadas ao Sistema CidadES, módulo “Folha de Pagamento”, observamos a concessão de adequação da remuneração aos vereadores; após aprovação pelo plenário da Câmara Municipal, o Prefeito Municipal sancionou a Lei Municipal 1.444, de 24 de julho de 2020, fixando o subsídio mensal dos Vereadores no valor de R\$ 6.090,64 para a legislatura 2021-2024. Importante registrar ainda que, na legislatura 2017-2020, conforme Lei Municipal 1.312, de 20 de setembro de 2016, o subsídio mensal dos Vereadores foi fixado em R\$ 5.700,00.

Desta forma, com base na aprovação pelo plenário da Câmara Municipal e na sanção pelo Prefeito Municipal da Lei Municipal 1.444/2020, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8, I, da LC 173/2020.

## **2.2 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato. (ITEM 5.1.3 DO RT 321/2021-4)**

Foi observado, novamente, que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II e IV, da LRF.

Porém, da análise das remessas ao Sistema CidadES, módulo “Folha de Pagamento”, observamos a concessão de adequação da remuneração aos vereadores; após aprovação pelo plenário da Câmara Municipal, o Prefeito Municipal sancionou a Lei Municipal

1.444, de 24 de julho de 2020, fixando o subsídio mensal dos Vereadores no valor de R\$ 6.090,64 para a legislatura 2021-2024.

Importante registrar ainda que, na legislatura 2017-2020, conforme Lei Municipal 1.312, de 20 de setembro de 2016, o subsídio mensal dos Vereadores foi fixado em R\$ 5.700,00.

Desta forma, com base na aprovação pelo plenário da Câmara Municipal e na sanção pelo Prefeito Municipal da Lei Municipal 1.444/2020, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado expediu ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III da LRF.

Em sede de defesa conjunta para as duas irregularidades, o responsável informou que o aumento dos valores dos subsídios dos Vereadores ocorreu em função dos reajustes de revisão geral concedido a todos os servidores que compõem a estrutura do município e ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar Federal 173/2020, publicada em 27/05/2020 (proibição de aumento de despesa – COVID 19 até o final do exercício de 2021) e não feriu a norma que proíbe a criação de despesas nos últimos 180 dias do mandato.

Informou ainda que, a Lei Municipal nº 1.444, de 24 de julho de 2020, que estabeleceu os valores dos subsídios no âmbito do Poder Legislativo para a legislatura de 2021-2024 apenas reproduziu os valores já firmado na legislatura anterior com as correções das revisões anuais gerais (Leis Municipais nºs 1.312/2018 e 1.439/2020), ou seja, não houve prática de aumento de despesas no vigor da lei complementar federal e não criou despesas nos últimos 180 dias finais do seu mandato, conforme demonstrado pelo responsável:

LEI MUNICIPAL Nº 1.312/2016	Fixa os subsídios dos Vereadores	Legislatura de 2017 a 2020	R\$ 5.700,00
LEI MUNICIPAL Nº 1.378/2018	Revisão Geral Anual	2018	3,55%
LEI MUNICIPAL Nº 1.439/2020	Revisão Geral Anual	2020	3,19
<b>Soma Aritmética</b>			<b>R\$ 6.090,64</b>
LEI MUNICIPAL Nº 1.444/2020	Fixa os subsídios dos Vereadores	Legislatura de 2021 a 2024	R\$ 6.090,64

Após o exame da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, uma vez que verificou que as documentações apresentadas foram suficientes para satisfazer o presente indicativo.

**Nesse sentido, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, entendo por afastar a irregularidade.**

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

*[...]*

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*

*[...]*

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

Considerando que não houve outras inconsistências, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-576/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1.** Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual do **Câmara Municipal de Pinheiros - CMP**, referente ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. CLEOMAR SOARES DE SOUZA**, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

**1.2.** Dar ciência aos interessados;

**1.3.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**